



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13727.000766/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.182 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente VALTER LUIZ LAVINAS RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução das despesas pagas a título de pensão alimentícia para filhos maiores 24 anos só é possível quando os alimentandos estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho, preenchendo, nesta hipótese, as condições necessárias para se qualificarem como dependentes.

A existência de sentença judicial homologatória estabelecendo a obrigação alimentar após a maioridade, resultante de acordo celebrado, não tem o condão de propiciar a dedução das despesas a esse título, porquanto não autorizados pela legislação de regência.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não comprovar ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, em mera liberalidade.

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação e recálculo do débito fiscal apurado, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 11.251,64, já incluídos multas de mora e de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.138,40, da dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.869,16, da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.388,36, e da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 594,84, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto a pagar (código 0211) de R\$ 594,84 e do imposto suplementar no valor de R\$ 5.058,88 (fls. 22/28).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-37.144, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 38/42):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 19/22, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de imposto a pagar de R\$ 2.478,78 para imposto a pagar de R\$ 8.132,50.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 5.058,88, que acrescido de multa de ofício de 75%, mais o imposto de renda pessoa física de R\$ 594,84, que acrescido de multa de mora de 20%, e atualizados pelos juros de mora calculados até 31 de outubro de 2008, perfazem um crédito tributário total de R\$ 11.251,64.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na - Declaração de Ajuste Anual do interessado, em que foi constatada:

i) **dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 12.869,16;** por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução (fl. 19). Segundo a Complementação da Descrição dos Fatos, a ação de separação consensual, reg. no Livro 17, fl. 106 da Vara de Família e Menores da Comarca de Três Rios informa que a mulher cônjuge deixa de exercer o direito a pensão por ter subsistência própria;

ii) **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.138,40,** indevidamente deduzido por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução. Segundo a Complementação dos Fatos, à fl. 19-v, não foi considerado o valor das referidas despesas, pois foram informadas para CPF inexistente;

iii) **compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor total de R\$ 594,84** pois da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado pela Prefeitura de Três Rios (fl. 21); e

iv) **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, do Ministério da Saúde e de empresa cujo CNPJ não existe no Cadastro de Pessoas Jurídicas, no valor total de R\$ 3.388,36.** Tal irregularidade foi apontada após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento em 03/11/2008 (consulta postagem à fl. 17), o interessado apresentou impugnação, às fls. 01 e 02 e respectiva documentação em 19/11/2008.

Em síntese, o impugnante contesta as irregularidades apontadas pela fiscalização, informa que apresentou Declaração Retificadora de Ajuste Anual para o exercício de 2006 e alega:

i) com relação à glosa de pensão alimentícia, que a dedução foi devida, pois, apesar de na separação consensual constar que sua ex-esposa não tem direito à pensão, **há a pensão para a manutenção dos filhos do casal**. Acrescenta o impugnante que houve apenas um equívoco no valor declarado, que seria, na realidade, R\$ 12.862,77.

ii) que, também, foram **declarados equivocadamente os rendimentos e demais descontos provenientes do Governo do Estado do Rio de Janeiro**; e

iii) que a **dedução de despesas médicas no valor de R\$ 2.138,40 foi indevida**, mas que o impugnante deixou de deduzir outra Pensão Alimentícia, descontada nos rendimentos provenientes do Governo do Estado do Rio, no valor de R\$ 3.182,59.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para corrigir a DAA em relação à contribuição para previdência oficial informados equivocadamente, ajustando o imposto devido para R\$ 5.573,33, mais acréscimos legais.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 09/01/2012 (fls. 45), o contribuinte, em 03/02/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 46/47), insurgindo-se contra a glosa das pensões alimentícias pagas e trazendo os documentos comprobatórios das aludidas despesas realizadas, requerendo, ao final, o restabelecimento das pensões alimentícias judiciais pagas e descontadas de seus vencimentos, nos valores de R\$ 12.862,77 e R\$ 3.182,59, e que seja efetuado novo cálculo no sentido de apurar a diferença do valor do imposto devido em virtude da omissão de rendimentos no valor de R\$ 3.388,36 recebidos do Ministério da Saúde e da diferença de R\$ 594,84, relativo ao IR Fonte retido pela Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 48/115.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJ2, que manteve a glosa das despesas com pensão alimentícia, nos valores de R\$ 12.862,77 e 3.182,59, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com peças extraídas Ação de Separação Judicial Consensual nº 960/1990, que tramitou na Vara de Família e Menores de Três Rios/RJ (49/98)

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 38/42) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 22/28), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, não comprovou a incapacidade física ou mental para o trabalho dos filhos/alimentandos maiores à época da autuação, Leonardo Justen Lavinias Ribeiro (25/10/1975 – 30 anos), Fabiana Justen Lavinias Ribeiro (17/12/1977 – 27 anos) e Valter Luiz Lavinias Ribeiro Filho (27/09/1979 – 26 anos), portanto não passível de dedução – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor proferido (fls. 40/41), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Da matéria não impugnada

Cabe esclarecer, ainda, que o contribuinte não contestou as irregularidades atinentes à despesa médica no valor de R\$ 2.138,40, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 3.388,36, bem como a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 594,84, restando consolidado administrativamente o lançamento do crédito tributário relativo ao cálculo do imposto correspondente, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, no valor total de R\$ 2.034,31, conforme abaixo apurado.

(...)

Da dedução indevida de pensão judicial

Passa a ser analisada a dedução da pensão judicial informada na Declaração de Ajuste, exercício 2006, ano-calendário 2005, glosada pela autoridade lançadora, em virtude da não comprovação ou falta de previsão legal de sua dedutibilidade, no valor de R\$ 12.869,16. Acrescenta a fiscalização que a ação de separação consensual, reg. no Livro 17, fl. 106 da Vara de Família e Menores da Comarca de Três Rios informa que a mulher cônjuge deixa de exercer o direito a pensão por ter subsistência própria.

Sobre a matéria, o impugnante alega que o valor de R\$ 12.862,77 é dedutível, pois refere-se à contribuição mensal para a manutenção dos filhos do casal, no entanto, não apresenta quaisquer provas que corroborem o informado.

(...)

Destarte, as condições imprescindíveis para a dedutibilidade da pensão alimentícia são: a obrigatoriedade do pagamento determinada judicialmente e a comprovação da efetividade de seu desembolso. O valor determinado em acordo judicial serve, também, como limite legal para a dedução.

Nesse contexto, saliente-se que, em se tratando de matéria tributária, não basta questionar graciosamente os argumentos do fisco, deve o interessado rebater os fatos de forma coerente e com meios de prova idôneos, como com a cópia da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente através do qual restasse comprovado que o valor de R\$ 12.862,77 deve ser dedutível como pensão alimentícia para a manutenção dos filhos, em face das normas do Direito de Família, o que não ocorreu no caso em apreço. Por conseguinte, a glosa correspondente deve ser mantida.

No que tange à pretensão do impugnante para que seja considerada a pensão judicial indicada no Comprovante de Rendimentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, de fl. 08, no valor de R\$ 3.182,59, há que se esclarecer que as deduções, em geral, constituem uma faculdade concedida ao contribuinte, que se materializa no momento da entrega da declaração de rendimentos. Uma vez que o declarante não pleiteou a referida dedução, via declaração, tal fato deve ser interpretado como uma renúncia ao exercício de uma faculdade prevista em lei. Assim, não há como acolher o pedido do interessado, em sede de impugnação.

Portanto, e à mingua de comprovação do efetivo atendimento às regras do direito de família no que tange ao dever de prestar alimentos aos filhos maiores de 24 anos no período autuado – levando-se em conta que inexistem nos autos comprovação e/ou demonstração da necessidade alimentar por incapacidade física ou mental para trabalho dos filhos/alimentandos Leonardo (30 anos), Fabiana (27 anos) e Valter Luiz (26 anos), ou mesmo a demonstração efetiva de que o presente acordo judicial celebrado nos autos da Ação de Separação Judicial Consensual nº 960/1990 ainda encontra-se vigente – tem-se que os pagamentos realizados a esse título **se traduzem em mera liberalidade**, porquanto desassociados das regras de direito civil e, por conseguinte, em desalinho com a norma contida no art. 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei 9.250/95.

Assim, escurados os requisitos para dedutibilidade do pensionamento aos filhos maiores de 24 anos, ao teor da legislação de regência (arts. 4º, II, 8º, II, “f” e 35, III da Lei nº 9.250/95, e 77, III e 78 do RIR/99), e levando-se em conta que norma que trata de isenção deve ser interpretada literalmente (art. 111, II, do CTN), não há obrigatoriedade à prestação alimentar aduzida, pagas por mera liberalidade, razão pela qual mantenho a glosa operada.

Quanto ao pedido de recálculo para inclusão dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde (R\$ 3.388,36) e da diferença do IR Fonte retido pela Prefeitura Municipal de Três Rios/RJ (R\$ 594,84), nada a prover, porquanto tratam-se de matérias não impugnadas, portanto incontroversas, operando-se a preclusão temporal na espécie, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Ainda que assim não fosse, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, cabe relembrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN. O que é

determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, competindo à fiscalização promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto